



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000340590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002022-91.2017.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados MARIA ISABEL FRANÇA HAIEK e HOSPITAL, PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA (HOSPITAL SÃO JOSÉ DE REGISTRO).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Ana Nidia Faraj Biagioni, (OAB/SP 138.323).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002022-91.2017.8.26.0495

Apelante: Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Medico

Apelados: Maria Isabel França Haiek e Hospital, Pronto Socorro e Maternidade São José Ltda (Hospital São José de Registro)

Comarca: Registro

Voto nº 1002022-91

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO NO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PARTICULAR. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por requerido contra sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se houve falha no atendimento médico que justificasse a condenação por danos materiais e morais e se o valor indenizatório deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade dos prestadores de serviços de saúde é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados ao consumidor.

4. Laudo pericial confirmou erro no diagnóstico e na condução do tratamento, resultando no agravamento do estado clínico da autora, que precisou ser transferida para hospital particular em estado grave.

5. O dano material ficou comprovado pelos gastos com internação e tratamento, enquanto o dano moral decorre do sofrimento desnecessário e do risco de morte enfrentado pela autora.

6. A indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 é adequada ao caso, considerando a gravidade da falha e o impacto na saúde da paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: a) A falha na prestação do serviço médico-hospitalar que resulta no agravamento do quadro clínico do paciente gera responsabilidade objetiva do prestador de serviço; b) O dano moral é presumido em casos de risco de morte causado por erro de atendimento médico.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; Súmula 43 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.665.741/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.12.2019.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso em que requer, em suma, a reforma da sentença com a improcedência da ação ou a redução do valor indenizatório dos danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença de fls. 1.126/1.132, integrada pela decisão de fls. 1.156, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação "cominatória com pedido de indenização por danos materiais e morais" ajuizada por Maria Isabel França Haiek em face de Unimed de Registro - Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José.

Aduz a autora que "é beneficiária do plano de saúde fornecido pela Unimed Registro, categoria individual, abrangência grupo de municípios, segmentação ambulatorial + hospitalar + obstetrícia, acomodação em quarto individual, com número de identificação nº 0 084 706100444000 2, e está em dia com suas obrigações contratuais (docs01/03). Pois bem. Em 10 de janeiro do ano corrente, a Requerente foi ao Hospital São José, localizado na cidade de Registro/SP e credenciado ao plano contratado, com queixa febre e dor no corpo. Foi atendida pelo médico Dr. Antônio Carlos que após a consulta indicou internação imediata ante a suspeita de diagnóstico de Dengue. Após entrada no Hospital, foi prescrita internação imediata da Requerente para investigação diagnóstica, ficando responsável por sua internação Dr. Marco T. Oyadomari, CRM 101125, médico integrante do corpo clínico do Hospital São José (doc. 04). A hipótese diagnóstica dada pela equipe médica do Hospital São José de Registro, foi a de Dengue. Cumpre ressaltar que, embora a sorologia tenha dado negativa, o Dr. Marcos informou à paciente que na verdade se tratava de um falso negativo, vez que na opinião dele, a Requerente estava com diagnóstico da doença. Insta também aclarar que poucos dias após internação da requerente, sua irmã foi diagnosticada com tuberculose e, tão logo, a Sra. Maria Isabel soube do diagnóstico de sua irmã, comunicou a equipe médica responsável pela sua internação. Na ocasião, a Sra. Maria Isabel comunicou, inclusive, que sua irmã havia apresentado os mesmos sintomas sofridos por ela, no entanto, em que pese a informação prestada pela Requerente ao hospital credenciado, a moléstia não foi investigada pela equipe médica no momento em que foram comunicados. Passados dois dias de internação, a Requerente evoluiu com quadro pneumonia. E, diante de suas condições clínicas, quem assumiu o tratamento da Requeute foi a pneumologista, Dra. Maria Inês Paulina dos Santos Rosa, CRM 67059. Desde o dia de sua internação, a Requerente não teve melhora de seu quadro clínico, sempre com febre alta, e, após 17 dias em leito hospitalar, sem cessar a febre, com muita piora da saúde, a médica informou que a febre era psicológica, vez que não haveria motivo para febre. No entanto, já respirando por aparelho, a requerente entrou em choque séptico. Em que pese a informação passada pela médica, a febre era tão alta, que uma das enfermeiras do hospital, com o objetivo de abaixar a temperatura da Requerente, colocou álcool nas axilas da Sra. Maria Isabel, ocasionando uma séria queimadura (doc. 05). Necessário também dizer que durante toda a internação perante o Hospital São José em Registro, a beneficiária ficou internada em leito padrão, a considerar o nosocômio não mantém Unidade de Terapia Intensiva. Possível ainda verificar a evolução do quadro febril, mesmo diante dos medicamentos introduzidos, pede-se vênha para demonstrar parte do prontuário (...) Com a piora drástica da saúde da Requerente, no dia 27 de janeiro, a Requerente começou a sofrer desmaios. Então, sem um diagnóstico preciso, e, diante de toda evolução negativa da saúde da Requerente, sendo tratada com diagnóstico principal de Dengue, mesmo sendo o exame negativo para a patologia, sem confiança na equipe médica do Hospital São José na cidade de Registro, além do medo da piora drástica da saúde da Sra. Maria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isabel, sua família questionou o Hospital se não era caso para transferência em Unidade Médica com melhor estrutura. Por telefone, o Hospital foi questionado acerca da piora constante do estado de saúde da Sra. Maria Isabel sem diagnóstico definido, especialmente foi requerido a transferência da paciente para São Paulo. Contudo, a médica responsável pelo tratamento da pneumonia, Dra. Maria Inês, não foi encontrada para dar a autorização da transferência. Assim, às vistas de que a saúde da Requerente estava totalmente debilitada, a família decidiu por conta própria realizar a transferência da beneficiária Maria Isabel para a cidade de São Paulo. Em que pese o quadro clínico delicado da Sra. Maria Isabel, a Administração do Hospital São José de Registro informou à família, por telefone, que o caso da Requerente não era grave. Foi informado, ainda, que a médica responsável não concordava com a referida transferência, a considerar que a requerente, supostamente, não correria risco de morte, bem como que o tratamento dispensado a ela e padrão e seria o mesmo em qualquer outro hospital. Entretanto, mesmo diante da posição da equipe médica do Hospital credenciado em Registro, por opção da Requerente e de sua família, a transferência foi requerida, sendo solicitado ao Hospital cópia do prontuário médico ou um relatório que demonstrasse toda conduta realizada até o momento da transferência da Requerente, contudo, ambos foram negados. Nesta esteira, possível verificar que no momento da alta, a única informação passada pelo hospital foi de que a Requerente foi internada com quadro de dengue com evolução para pneumonia (vide novamente prontuário médico doc. 04), vale demonstrar (...) Pois bem. Após muito custo, a transferência da paciente foi realizada para o Hospital Sírio Libanês no dia 27 de Janeiro de 2017, efetivada por meio de ambulância móvel. No momento da entrada da Sra. Maria Isabel no aludido nosocômio, a mesma estava em choque séptico com sete órgãos comprometidos (coração, baço, derrame pleural, pulmão, pâncreas, rim e fígado), sendo levada diretamente para UTI onde permanecer por três dias. Após, ficou no CTI do Hospital Sírio Libanês por 07 dias. Como se nota, diferente do que alegado pela equipe médica do Hospital São José de Registro, o quadro clínico da requerente era gravíssimo, posto que, ao dar entrada no Hospital Sírio Libanês, ela já estava com sete órgãos comprometidos, sendo certo que se o socorro efetivo não fosse realizado a tempo, a vida da paciente seria ceifada. A verdade é que a Requerente, assim como sua irmã, estava com Toxoplasmose e sem nenhum tratamento contra a doença enquanto internada perante o Hospital São José de Registro. Observe, Excelência, que em nenhum momento há informação no prontuário médico do hospital de Registro de a hipótese diagnóstica era de Toxoplasmose. Pelo contrário, naquele hospital a requente estava sendo tratada como se estivesse com quadro inicial de dengue. Cumpre ainda salientar que o exame de Toxoplasmose somente foi realizado no hospital de Registro 14 dias após a internação da requerente, ou seja, em 24/01/17, sendo certo que durante este período ela ficou sem qualquer tratamento para esta doença. Para ter ideia do estado da saúde da Sra. Maria Isabel no momento que foi recebida pela equipe médica do Hospital Sírio Libanês pede-se vênia para colacionar parte dos relatos médicos deste hospital (...) Já no Hospital Sírio Libanês, logo na sua internação já houve a correta conduta médica, com o pertinente diagnóstico e consequente tratamento da Toxoplasmose. Aliás, a falha da conduta médica adotada em Registro pode ser tecnicamente comprovada. O relatório médico que ora se junta, subscrito pelo Assistente Técnico da Requerente, Dr. Mauricio Pereira (doc. 08), demonstra de forma peremptória toda a falha ocorrida desde o primeiro dia de tratamento até a transferência realizada, vale colacionar alguns trechos: (...) Soma-se a isso, em razão do defeito na prestação de serviços ocasionado pela equipe médica do Hospital São José, a requerente foi obrigada desembolar o valor de R\$ 167.921,08 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e um real e oito centavos conforme notas fiscais que ora se junta (doc.10). Desta forma, resta comprovada a falha na prestação dos serviços por parte dos requeridos, razão pela qual a Requerente recorre ao Poder Judiciário para que os requeridos sejam

condenados a: (i) indenizar por dano material todos os valores gastos no Hospitais Sírio Libanês, relativos ao tratamento da Sra. Maria Isabel; e (ii) indenizar a Requerente pelo dano moral suportado, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), divididos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada requerida."

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação (fls. 268/283 e 328/336), sendo infrutífera a tentativa prévia de conciliação (fls. 264/265).

Réplica nos autos (fls. 345/356).

Saneado o feito (fls. 267), fora realizada prova pericial (fls. 997/1083).

As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 1087/1089, 1082/1096 e 1103/1104).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão indenizatória é procedente.

Trata-se de demanda consumerista envolvendo falha na prestação de serviço por parte das demandadas.

A responsabilidade das rés é de natureza objetiva por força do que estabelece o art. 14, "caput" do CDC ("O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.").

A falha nos atendimentos médico-hospitalar e administrativo prestados pelas demandadas ficou evidenciada pela prova pericial, tendo a médica perita apontado, após minuciosa análise de todo o proceder, prontuários e demais documentos acostados, que houve "demora no retorno dos resultados dos exames com o diagnóstico (em 28/01/2017) e na tomada de decisões, com piora do quadro clínico chegando à hipotensão postural e síncope..." (v. conclusão no item 7 - fls. 1067).

Referida demora no encaminhamento dos resultados laboratoriais e na tomada de decisões influenciaram diretamente na permanência do equívoco do diagnóstico inicial e, conseqüentemente, na continuação do incorreto tratamento dispensado à autora, que teve seu quadro de saúde seriamente agravado e correu risco de morte.

Impende observar que, ainda segundo a perícia, já havia elementos mínimos e concretos a possibilitar o correto diagnóstico da doença, cerca de cinco dias antes da transferência a pedido da autora para outro hospital na capital do Estado:

"4. O 'divisor de águas', se assim podemos dizer, foi o aparecimento de suposto quadro alérgico em 20/01/2017, linfadenomegalias e Rush cutâneo em 22/01/2017, com diagnóstico de síndrome Mono-like pelo dermatologista em 23/01/2017, colhidos pelo laboratório em 24/01/2017. 5. O resultado do exame da irmã da Autora saiu no dia 23/01/2017, corroborando com a hipótese diagnóstica do dermatologista e facilitando o diagnóstico para o Hospital Sírio Libanês. Já era de conhecimento da Autora antes da Alta a pedido." (fls. 1067, itens 4 e 5)

No "termo de alta a pedido do paciente" consta que a autora "internada neste ... Com diagnóstico inicial de dengue evoluiu c/ pneumonia c/ derrame pleural. Paciente não quer terminar o tratamento neste serviço." (fls. 38), o que significa concluir que, até o momento final de atuação (e liberação da paciente), as rés não haviam diligenciado e desconheciam o correto diagnóstico, que era de toxoplasmose (e não de dengue), o que implica presumir que, se ali permanecesse internada, a autora demoraria ainda mais para receber o correto tratamento, com elevação do risco para sua sobrevivência.

Daí se evidencia a falha na prestação do serviço, isto é, que o tratamento médico anteriormente dispensado à autora não se mostrou adequado, porquanto, se adequado fosse, bastaria uma solução de continuidade junto ao nosocômio da capital paulista, o que claramente não ocorreu.

Não sobreveio neste feito apresentação de justificativa idônea pelas rés para a demora na apresentação dos resultados dos exames da autora e tomada de decisões pelos profissionais que a atenderam, valendo constatar que, transferida em 28/01/2017 ao Hospital Sírio Libanês, na mesma data da internação, "os diagnósticos iniciais da equipe médica do Hospital Sírio Libanês são: Choque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

séptico por broncopneumonia associada a pneumonite por toxoplasmose, Toxoplasmose aguda, pancreatite e serosite, Retocolite ulcerativa." (fls. 1068). Ou seja, não há indicativo de que se tratavam de exames complexos ou de difícil realização, tendo sido providenciados os resultados e o correto diagnóstico pelo hospital da capital paulista na mesma data de internação.

Também restou constatado, pela perícia, erro no proceder administrativo, tendo a sra. Perita apontado nos itens 8 à 13 de sua conclusão, que "O prontuário médico é insuficiente no sentido de falta de informações legíveis; os primeiros dias sem evolução adequada, aparecendo somente a prescrição assinada. Foi informado extravio de documentação médica do prontuário. 9. O prontuário médico é a união de todos os documentos que registram procedimentos, exames, condições físicas e demais informações do paciente. Compete ao médico, em seu consultório, e aos diretores clínicos ou diretores técnicos, nos estabelecimentos de saúde, a responsabilidade pela guarda dos prontuários. 10. Deveria haver comunicação às entidades competentes sobre tal extravio, porém não foi observado tal documento nos documentos acostados ao processo. 11. O documento assinado à parte pelo médico que assumiu o caso inicialmente (solicitado por esta Perita), não comprova sua presença no hospital. As assinaturas do prontuário médico e do documento não se assemelham. 12. Não há registro, de ambas as partes, da presença do marido da Autora nas dependências do Convênio Unimed de Registro para solicitar transferência, somente declaração do mesmo. 13. A transferência não foi bem gerida pela equipe multidisciplinar do Hospital Unimed de Registro, primeiro por não concordar com tal transferência e não a facilitar para a família, segundo pela ansiedade do marido em transferir a Autora, devido ao quadro clínico arrastado e com complicações."

E ainda falha administrativa no dever de informação, nos seguintes termos: "16. Esta Perita solicitou tal rol, porém a resposta da Unimed foi que não tem conhecimento de quais hospitais, na época, faziam parte do contrato inter-hospitalar para transferência de pacientes com doenças infecto contagiosas. 17. A ambulância não foi orientada pela equipe multidisciplinar do Hospital de Registro, sendo providenciada pela família e insuficiente no transporte da Autora, causando complicações como hipotensão e dessaturação até a chegada ao Hospital Sírio Libanês. 18. Não há registro documental de que o Hospital de Registro tenha informado em 28/01/2017, o Hospital Sírio Libanês ou a família da Autora sobre o resultado positivo para Toxoplasmose. (...)"

Logo, emerge a responsabilização de ambas as demandadas pelo defeito no serviço prestado.

E não há como se acolher a argumentação defensiva de mera opção cômoda da autora de buscar outro tratamento em outro hospital de maior porte, já que o quadro de saúde da consumidora era gravíssimo e exigia tomada de decisão de urgência.

Neste sentido igualmente a conclusão final da perícia: "20. Realmente, a Autora apresentava quadro grave desde sua entrada no Hospital Sírio Libanês, esteve sob efeito de Noradrenalina desde sua internação em 27/01/2017 até o dia 02/02/2017, necessitando ressuscitação volêmica nos primeiros dias de internação, com grande quantidade de líquidos intravenosos."

E também o relatório médico do Hospital Sírio Libanês de fls. 135 é explícito ao asseverar que a autora foi "admitida neste serviço em mau estado geral, descorada, anasarcada, com hipoxemia importante (Sat 85%) e hipotensão com necessidade de drogas vasoativa e admissão em unidade crítica para cuidados intensivos", que perduraram por quase uma semana.

Na mesma vereda o documento de fls. 136 (relatório médico do Dr. Esper Georges Kallas), valendo transcrição o seguinte trecho: "paciente admitido neste serviço com quadro de febre prolongada, mialgia, falta de ar, sem melhora com internação prolongada em sua cidade de origem. Foi admitida no hospital em estado grave à Unidade de Terapia Intensiva, com linfocitose atípica, pneumonite bilateral com infecção secundária (órgão alvo: pulmão), pericardite (órgão alvo: coração) e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

choque séptico (sistema alvo: circulação), com queda de pressão arterial, o que colocou sua vida em iminente risco. Feito diagnóstico de Toxoplasmose Aguda Disseminada."

Logo, de se reconhecer que, dada a hipótese de urgência criada pela própria parte demandada, inevitável o integral custeio do tratamento ainda que em hospital fora da rede credenciada.

Assim, tenho que ficaram suficientemente estabelecidos os pressupostos da responsabilidade civil a justificar o pleiteado direito à indenização.

O dano material, notadamente as despesas com a remoção e o tratamento na cidade de São Paulo, restou comprovado pelos recibos e notas fiscais de pagamento acostados, todos com claro liame ao tratamento de urgência realizado:

- fls. 161 e 165 - nota fiscal e recibo de prestação de serviço de remoção da paciente em ambulância para hospital em SP, no valor de R\$ 2.500,00;

- fls. 159 - nota fiscal eletrônica referente a honorários médicos de consulta oftalmológica realizada no dia 01/02/2017 durante internação no Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 1.200,00 (sendo que o relatório médico explicativo da necessidade do procedimento está a fls. 157 – a toxoplasmose pode acarretar eventual comprometimento ocular – o que felizmente não ocorreu no caso da autora);

- fls. 160 - recibo de pagamento de honorários médicos de cirurgião, datado de 21/06/2017, no valor de R\$ 2.000,00, à AC CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR S/S LTDA (sendo que o pagamento está justificado no relatório médico de fls. 158, onde consta que a autora "foi submetida a implante de shunt temporário, por punção de veia subclávia direita, guiada por ultrassom, no dia 28 de janeiro de 2017, devido a instabilidade hemodinâmica, necessidade acesso venoso por tempo indeterminado e impossibilidade de acesso venoso periférico.", existindo pois plena comprovação da vinculação da despesa ao caso retratado, cujo pagamento se deu em momento posterior (e por isso a não correspondência da data com o período da internação);

- fls. 162 - nota fiscal eletrônica referente a consultas médicas hospitalares no Hospital Sírio Libanês nos dias 31/01/2017 a 02/02/2017, no valor de R\$ 5.000,00;

- fls. 163 - recibo da empresa UCO Cardiologia Ltda EPP referente a acompanhamento cardiológico no Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 12.000,00;

- fls. 166 - nota fiscal eletrônica referente a visitas médicas no Hospital Sírio Libanês, no período de 27/01 a 07/02/2017, pela equipe de infectologia Dr. Esper Kallás, no valor de R\$ 10.000,00;

- fls. 167 - nota fiscal eletrônica referente a consulta médica com o mesmo profissional médico supra (Dr. Esper Kallas), no valor de R\$ 960,00 (sendo que a pertinência de tal consulta com o referido médico está explicitada no documento de fls. 173 – resumo de Alta médica, com orientação de retorno da paciente para consulta);

- fls. 168 - nota fiscal eletrônica referente a exames, materiais, taxas, diárias, medicamentos durante internação de 27/01/2017 a 29/01/2017 no Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 70.207,82;

- fls. 169 - nota fiscal eletrônica referente a exames, materiais, taxas, diárias, medicamentos durante internação de 30/01/2017 a 07/02/2017 no Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 63.873,26;

Por seu turno, do "resumo de Alta médica" acostado a fls. 173, onde se lê no campo específico "Convênio: Particular", extrai-se que todas as despesas, de fato, foram custeadas pela demandante, extraindo-se também que o período de internação se deu mesmo entre 27/01/2017 à 07/02/2017.

Reconhece-se, também, a presença do dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifica-se este na medida em que a autora, por conta da atuação da parte ré, experimentou prolongamento desnecessário do sofrimento e risco de morte, com preocupação e angústia ampliada a todos os familiares.

Quanto ao importe da indenização, a discussão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca dos critérios para a reparação do dano moral é ampla.

Renomados doutrinadores já se manifestaram sobre o assunto e divergências existem acerca da adoção de um sistema aberto ou tarifado de fixação, do caráter dúplice com base no binômio compensação-punição ou da prevalência do caráter compensatório e até mesmo, o desestímulo que deveria se dar na jurisprudência ao chamado “punitive damages”, presente nos Estados Unidos. Ao contrário dos danos materiais que são matematicamente aferíveis, os valores ditos morais situam-se em outra dimensão.

Nesse sentido, apresenta caráter lenitivo, e nos dizeres de Caio Mario Pereira da Silva “o ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Direito Civil, vol. 5).

Concluindo, apesar de possuir parâmetros estabelecidos em leis ou decisões jurisprudenciais, o julgador deve, ainda, atentar para o caso sub examine para estabelecer o valor da indenização, devendo encontrar o valor compatível com as lesões havidas.

Sendo assim, considerando as circunstâncias em que ocorreram os danos, a condição econômica da autora e eventual enriquecimento sem causa, recomendam como razoável o arbitramento da quantia equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago solidariamente pelas rés.

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento da importância de R\$ 167.921,08 a título de dano material, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde o cálculo e acrescido de juros de mora legais contados da citação; e ainda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês contados desta sentença.

Condeno as requeridas ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. P.I.C.”

“Acolho os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1141/1143), uma vez que, efetivamente, da sentença constou contradição a respeito do termo inicial de contagem da correção monetária, tendo ficado lá consignado que o valor de R\$ 167.921,08 deveria ser atualizado “desde o cálculo”, o que não se justifica “in casu” na medida em que sequer fora apresentada memória discriminada de cálculo com a inicial e, ainda, tratando-se de ação de indenização por dano material, é cediço que a correção monetária conta-se mesmo a partir da datado efetivo prejuízo (desembolso de cada quantia), conforme a aplicação da Súmula 43 do C. STJ.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela demandada Hospital São José (fls. 1145/1146), anoto que se limitou a apontar mero erro material, passível de correção a qualquer tempo e de ofício por este juízo. Sendo assim, sano a omissão atinente à falta de menção expressa na fundamentação do “decisum” acerca das despesas no importe de R\$ 180,00, que restam comprovados pelos documentos de fls. 164 e que, portanto, integram o valor final de R\$167.921,08, tal como pedido na inicial e acolhido na sentença prolatada.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado da parte autora para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora